Resolve:

I- Instituir e nomear a Comissão de Adiantamento para atuar no âmbito da Diretoria Regional de Educação – Butantã, para exercer também as atribuições previstas no Artigo 16 do Decreto 48.592/2007, quanto à análise e apreciação das respectivas prestações de contas, efetuadas pela Unidade Orçamentária nos próprios processos

Membros

Carlos Miranda de Carvalho R.F.: 713.312.0/2

Leda Maria Vaz Machado, R.F.: 634.855.6/1

Aparecida de Fátima Monteiro, R.F.: 660.501.0/2

Rosa Aparecida Batista, R.F.: 550.580.1/2

Arnon Duarte de Souza R.F.: 584.303.1/3

III- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, a partir dessa data as disposições em contrário, em especial a Portaria DRE-BT nº. 48 de 12 de Agosto de 2019

ESPORTES E LAZER

GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURIDICA

6019.2020/0001344-6

DESPACHO

I-À vista dos elementos contidos no Memorando SEI SEME/DGEE 030 (028636845), bem como nos termos do Decreto nº 54.873/2014, em especial o dispositivo no artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 7º, AUTORIZO as indicações para alteração e designação de fiscalização compartilhada, os servidores abaixo relacionados, desde já, com a devida definição de competências:

CEE THOMAZ MAZZONI - CE VILA MARIA

Fiscal 1 Substituto de contrato, Célia Regina Raymundo de Souza RF 629.886-9, a partir do dia 23/04/2020, conforme manifestação SEI 028637997 nos seguintes contratos:

ÁREAS VERDES

045/SEME/2019, Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

LIMPEZA

47/SEME/2018, Paineiras Limpeza e Serviços Gerais

MONITORAMENTO AQUÁTICO

079/SEME/2016, Higienix Higienização e Serviços Ltda.

VIGILÂNCIA

058/SEME/2014, Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli

Competências: Acompanhamento direto da execução dos serviços, recepção, gestão e encaminhamento da documentação para liquidação e pagamento: folhas de frequência dos funcionários da empresa e ateste dos serviços prestados, indicação de eventuais penalidades.

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GABINETE DA SECRETÁRIA

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DOC 25/04/2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMADS Nº 004, de 05 de maio de 2020

Altera a redação da Instrução Normativa n.º 03, de 31 de agosto de 2018.

DOUGLAS GUALBERTO CARNEIRO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em Execício no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o inciso IV do Artigo 30 do Decreto Municipal n.º 57.575/2016, permite a dispensa do Chamamento Público;

RESOLVE

Artigo 1º - Inclui o parágrafo único no artigo 9º da Instrução Normativa SMADS n.º 03/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º ....

Parágrafo único: A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso IV do artigo 30 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, se aplicará às parcerias que têm por objeto serviços regulamentados e em continuidade, devendo a OSC já parceira no serviço estar com sua inscrição regular no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS."

Artigo 2º - Inclui o artigo 10A à Instrução Normativa SMADS n.º 03/2018 com a seguinte redação:

"Artigo 10 A – Compete ao Secretário da SMADS autorizar a celebração de que trata o parágrafo único do artigo 9º, devendo o processo administrativo estar devidamente instruído pela Supervisão de Assistência Social do território ou pela CPAS, com os seguintes documentos:

I – formulário denominado "Instrumental para Instalação de Parceria", assinado pela Supervisão de assistência Social do território ou pela CPAS;

II – planilha referencial de custo do serviço elaborada por CGPAR;

III – estudo de vulnerabilidade social e demanda elaborado pela Coordenação do Observatório da Vigilância Social – COVs;

IV – manifestação técnica conclusiva da Coordenação de Proteção respectiva;

V- ofício-convite da SAS do território ou da CPAS para a OSC já parceira do serviço para a celebração de Termo de Colaboração com dispensa de chamamento público, instruído com a minuta do Plano de Trabalho e caracterização do serviço, que terá o prazo de 10(dez) dias úteis para confirmar a aceitação e apresentar os documentos necessários;

VI – ofício em papel timbrado da OSC demonstrando interesse na celebração da parceria, dirigido ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e devidamente acompanhado do Plano de Trabalho elaborado em conformidade com a minuta estabelecida pela SMADS;

VII – os documentos previstos no Artigo 30, alíneas "a" a "n" desta Instrução Normativa, apresentados pela OSC parceira;

VIII – comprovante de conta bancária específica, também apresentado pela OSC parceira;

IX – manifestação técnica da SAS do território ou da CPAS quanto ao Plano de Trabalho apresentado, podendo o Plano ser aditado e corrigido para atender às necessidades do serviço.

§ 1º – Para fins de celebração de parceria entre a SMADS e a OSC, a certificação de credenciamento em SMADS será válida para a participação da OSC neste procedimento de dispensa de chamamento envolvendo a execução de serviço de qualquer tipologia, devendo ser efetuada a atualização da certificação imediatamente após a celebração de parceria.

§2º - Na hipótese de a OSC já parceira não apresentar condições técnicas de continuidade do serviço, ou se houver a rescisão do Termo, deverá ser imediatamente iniciado o procedimento de chamamento público previsto na Instrução Normativa 03/2018.

§ 3º - Na hipótese de a OSC já parceira não aceitar a continuidade da parceria, ou se o plano não for satisfatório mesmo após eventuais aditamentos previstos no inciso IX deste artigo, deverá ser imediatamente iniciado o procedimento de chamamento público previsto na Instrução Normativa 03/2018."

Artigo 3º - Inclui o artigo 10B à Instrução Normativa SMADS n.º 03/2018 com a seguinte redação:

"Artigo 10B – Após a instrução de que trata o artigo anterior, compete à CGPAR a análise e manifestação em relação aos documentos comprobatórios, verificando, neste momento, a regularidade fiscal e trabalhista da OSC, por meio de consulta nos sítios oficiais eletrônicos dos documentos previstos nos incisos I a IV do artigo 31 desta Instrução Normativa, além da verificação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Parágrafo único – Verificada a regularidade fiscal e trabalhista, o processo ainda será instruído com:

I – manifestação da CAF/CEM quanto à vistoria do imóvel onde será prestado o serviço e sua avaliação locatícia, se necessário;

II – manifestação da SAS quanto à indicação de gestor da parceria e comissão de monitoramento e avaliação;

III – manifestação da CGPAR e junção ao processo da minuta do Termo de Colaboração;

IV – nota de reserva orçamentária pela COF;

V – parecer da COJUR;

VI – despacho do titular da SMADS com autorização para a celebração do Termo de Colaboração e extrato de justificativa para a dispensa do chamamento público;

VII – publicação do despacho do titular da SMADS;

VIII – nota de empenho pela COF;

IX – termo de colaboração firmado entre as partes;

X – extrato do termo de colaboração publicado no DOC pela CGPAR.

Artigo 4º - Altera a redação do "caput" do Artigo 12 da Instrução Normativa SMADS n.º 03/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - Para a escolha da OSC para celebração de Termo de Colaboração sem chamamento público previsto no "caput" do artigo 9º, a SAS deverá convidar, no mínimo, 03 (três) organizações que atendam ao disposto no artigo 30 desta Instrução Normativa e adotará como critérios de seleção a demonstração de imediata prontidão para iniciar a prestação do serviço e o oferecimento de Plano de Trabalho em conformidade com as exigências desta norma.

§ 1º - Para as celebrações sem chamamento público com base no disposto no "caput" do artigo 9º desta IN (artigo 30, inciso I do Decreto Municipal n.º 57.575/2016), considerar-se-á presumida a imediata prontidão para iniciar a prestação do serviço da OSC que vinha executando o objeto da parceria que será substituída, pode ser dispensado o convite a outras organizações.

§ 2º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 9º, devendo ser enviado ofício convite apenas à OSC já parceira que terá o prazo de 10(dez) dias úteis para confirmar a aceitação e apresentar os documentos necessários nos termos do artigo 10A.

Artigo 5º - O procedimento de dispensa de chamamento previsto nesta Instrução Normativa deverá ser aplicado a todas as parcerias em continuidade cujos editais de chamamento ainda não foram publicados ou cujos editais foram declarados nulos, desertos ou fracassados.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 02, de 25 de março de 2020.

Artigo 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEI-6017.2020/0004742-0 - SP-Negócios - Retificação. 1. Em face dos elementos constantes dos autos do administrativo nº 6017.2020/0004742-0, **AUTORIZO** a **retificação** da Cláusula 3.1.23 do Contrato de Gestão 01/2020, firmado com a **SP-NEGÓCIOS**, cujo objeto é o fomento e a operacionalização da gestão das atividades e serviços na área de promoção de investimentos, exportações e desenvolvimento, especialmente as que contribuem para a redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de empregos e renda e a inovação tecnológica, para constar que o prazo para entrega do relatório trimestral a que se refere **é o 15º (décimo quinto) dia útil** subsequente.

2. Mantidas as demais Cláusulas contratuais.

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COADM

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Eletrônico: 6017.2020/0008136-0. SF - COJUR - COCIN. Contratação direta. Inexigibilidade. Curso Aberto. 1. Em face dos elementos constantes do processo, em especial os sumariados na manifestação jurídica que subsidia este despacho; com fundamento no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, na Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto 44.279/03, e nos termos do art. 4º, II, "I" da Portaria SF nº 78/2019, **AUTORIZO** a contratação do INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, CNPJ 06.070.152/0001-47, visando a participação de 04 (quatro) servidores, lotados nas Coordenadorias Jurídica e de Controle Interno da Secretaria Municipal de Finanças, no curso " Compliance e Governança no Setor Público", cuja turma terá início em 10 de agosto do corrente ano, pelo valor unitário de R$ 4.896,00 (cinco mil trezentos e quatro reais) e total de R$ 19.584,00 (quinze mil novecentos e doze reais). **2. Autorizo** ainda empenhar o respectivo valor ao fornecedor acima citado, onerando a dotação n.º 17.10.04.122.3 024.2.100.3.3.90.39.00.00. **3. Indico como Fiscal e Suplente**, respectivamente, as servidoras Susana Conceição Moreira, RF 635.412.2 e Margarete Santos Fonseca, RF 636.976-6, conforme documento sob nº 026398486; e **designo como Gestora Titular e Gestora Suplente**, respectivamente, as servidoras Solange Cirelli Lopes Monteiro, RF 730.427-7 e Lígia Regina Martins Santos Vaz, RF 727.862-4.

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Eletrônico nº 6017.2020/0018330-8. Secretaria Municipal da Fazenda. Renovação da assinatura do jornal O Estado de São Paulo. 1. Em face dos elementos constantes do processo, em especial no parecer jurídico SEI 028569565, Declaração de exclusividade e na Nota de Reserva nº 27.018/2020, com fundamento no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, na Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto 44.279/03 e nos termos do art. 4º, II "I" da Portaria SF nº 78/2019, **AUTORIZO** a contratação da sociedade S.A. O Estado de São Paulo, CNPJ nº 61.533.949/0001-41, para o fornecimento de 1 (uma) assinatura digital anual do jornal O Estado de São Paulo, pelo valor total de R$ 356,72 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). **Autorizo** ainda empenhar o respectivo valor ao fornecedor acima citado onerando as dotações n.º 17.10.04.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00. **3.** São **nomeadas fiscais da contratação** os servidores Flávia Andion da Frota, RF 758.902.6 e Mauro César Balduino Silva Pretto, RF 740.512.0, como titular e suplente, respectivamente; e **designadas como Gestora Titular e Gestora Suplente**, respectivamente, as servidoras Beatriz Lunardelli Zuchelli Lima, RF 858.559.8 e Ligia Regina Martins Santos Vaz, RF 727.862.4

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processos Administrativos SEI nº 6017.2020/0001059-4 e 6017.2020/0001425-5

CCM nº:

3.401.369-5

CNPJ nº:

02.682.287/0001-02

Recorrentes:

FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados:

Dr. Leandro Cabral e Silva (OAB/SP nº 234.687), Dra. Camilla Coelho Pardini (OAB/SP nº 174.739) e Dra. Ana Luiza Vieira Casali de Oliveira (OAB/SP nº 366.743)

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ no R.O. nº 6017.2019/0013520-4

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AII/ISS 6.745.689-8, 6.745.690-1 e 6.745.691-0.

DESPACHO:

1. Os Recursos de Revisão do Fisco e do Contribuinte foram interpostos por partes legítimas, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Do Recurso de Revisão da Fazenda Municipal de São Paulo (doc. nº 024861717):

4.1. Sustenta a Fazenda Municipal de São Paulo, na qualidade de Recorrente, que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0013520-4 (doc. nº 024861842) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 2014-0.141.216-1 (doc. nº 024861927) e 6017.2016/0010477-0 (doc. nº 024862078), ora apesentadas como paradigmáticas.

4.2. Ponto de divergência – Da decadência parcial do crédito tributário. Auto de Infração nº 6.745.689-8 – incidências 01/2013 a 06/2013. Alega a Fazenda Municipal, na qualidade de Recorrente, que a 4ª Câmara Julgadora entendeu que o valor não recolhido de ISS pelo contribuinte correspondente ao VRG (Valor Residual Garantido) se tratava de recolhimento a menor do imposto, ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no §4 º do art. 150 do CTN, razão pela qual o recurso ordinário apresentado pelo contribuinte foi parcialmente provido, com a retificação do Auto de Infração 6.745.689-8, para excluir da base de cálculo as incidências 01/2013 a 06/2013. Contudo, a 1ª Câmara Julgadora, diferentemente, nos autos dos Recursos Ordinários nº 2014-0.141.216-1 (paradigma 1) e 6017.2016/0010477-0 (paradigma 2) teria entendido que o valor não recolhido de ISS pelo contribuinte correspondente ao VRG (Valor Residual Garantido) não se tratava de recolhimento a menor do imposto, uma vez que este seria contabilizado em conta COSIF própria, ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Em consequência, não foi reconhecida a decadência e os recursos ordinários apresentados pelos contribuintes não foram providos.

4.3. De fato, consoante assentado no voto divergente vencedor que fundamenta a decisão recorrida, foi reconhecida a decadência de parte do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 6.745.689-8 com base no art. 150, §4º, do CNT, uma vez que se entendeu que, embora, em regra, a aferição do pagamento parcial para as instituições financeiras se daria em cada conta COSIF específica, no caso do arrendamento mercantil, em especial o Valor Residual Garantido (VRG), haveria uma particularidade, qual seja, a segregação de um único fato gerador em duas contas COSIF distintas, e, constatado o pagamento para apenas uma delas, haveria de ser declarada a existência de pagamento parcial apta a atrair a regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CNT. O julgado restou assim ementado: EMENTA - ISS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG); RECONHECIMENTO PELO STF DA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS CONTRATOS DE LEASING (RE 592.905), CONTRATO UNO, COMPLEXO, QUE NÃO PODE SER CINDIDO; BASE DE CÁLCULO É O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO – PRONUNCIAMENTO DO STJ (RESP 960.492 E RESP 1.491.611) NESSE SENTIDO – PAGAMENTO ANTECIPADO REFERENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL – VRG QUE FAZ PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL – CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL, DADO QUE A RECEITA BRUTA CORRESPONDE AO VALOR TOTAL DO FATO GERADOR – NESTE CASO, ESPECIFICAMENTE, NÃO CABE AFIRMAR QUE NÃO HÁ RECOLHIMENTO NA CONTA COSIF – APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN – NÃO É CABÍVEL AO CASO APLICAR O PREVISTO NOS ART. 100, 112, 146 E 149 DO CTN, NEM NO ART. 24 DA LINDB, INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA REITERADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4.4. Por outro lado, na decisão do Recurso Ordinário nº 2014-0.141.216-1 – 1ª CJ (paradigma 1), relativo à mesma situação fático-jurídica e ao mesmo contribuinte, o voto parcialmente divergente vencedor, neste ponto, firmou o entendimento de que, embora o órgão regulador – BACEN -imponha a obrigação de dividir a receita de um único serviço – arrendamento mercantil - em duas rubricas contábeis totalmente diversas (leasing – conta de receita e VRG – conta de despesa), o contribuinte tinha plena ciência de que, na legislação tributária paulistana, vigia normatização clara e específica de que a base de cálculo do tributo seria o valor total do serviço e que o contribuinte teria deixado de oferecer a parte relativa ao VRG à tributação, não podendo ser reconhecido, portanto, o pagamento parcial, vez que não teria havido qualquer pagamento para as receitas contabilizadas em conta COSIF própria referentes ao VRG. Veja-se a ementa: EMENTA - ISS – AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA POR MAIORIA QUALIFICADA – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS COSIF– PRECEDENTES – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL GARANTIDO /VRG – INCIDÊNCIA – SÚMULA 293 – ITEM 15.09 DA LEI COMPLEMENTAR NO. 116/2003 – ARTIGO 100, INCISO III, DO CTN – INAPLICABILIDADE – MULTA ABUSIVA E CONFISCATÓRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS EXTORSIVOS – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR LEGISLAÇÃO VIGENTE POR ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (g.n.)

4.5. No mesmo sentido a decisão do Recurso Ordinário nº 6017.2016/0010477-0 – 1ª CJ (paradigma 2), também relativa à mesma situação fático-jurídica, entendeu que as contas COSIF relativas ao Valor Residual Garantido-VRG não foram ofertadas à tributação, motivo pelo qual não se teria operado a decadência. Confira-se excetos extraídos do relatório e do voto vencedor do Conselheiro Relator: "No tocante à operação fiscal, afirma que o relatório circunstanciado consignado pela autoridade fiscal explicita que a lavratura dos autos de infração foi motivada pela falta de recolhimento do ISSQN relativo a serviços de leasing financeiro declarados na subconta COSIF que registra o valor das parcelas de antecipação do VGR (Valor Residual Garantido). Assim, o lançamento apenas atingiu as receitas auferidas pelo contribuinte que foram devidamente escrituradas e para as quais não consta recolhimento de ISS declarado na DIF (Declaração de Instituições Financeiras)."; [ ] "Assim, uma vez que as contas em destaque não foram ofertadas à fiscalização, não há o que se falar em ocorrência da decadência, de modo que rejeito a argumentação em destaque." (Grifamos)

4.6. Diante do quanto exposto, resta, em princípio, configurada a divergência de interpretação da legislação tributária entre as 1ª e 4ª Câmaras Julgadoras em relação à aplicação, ou não, da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as instituições financeiras obrigadas à escrituração contábil pelo Plano de Contas COSIF e à apresentação à Administração Tributária paulistana da Declaração de Instituição Financeira – DIF, no caso de arrendamento mercantil em que há recolhimentos de ISS somente para as parcelas do arrendamento (leasing) mas não para o Valor Residual Garantido-VRG, razão pela qual ADMITO e DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Municipal em relação às decisões paradigmáticas proferidas pela 1ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 2014-0.141.216-1 e 6017.2016/0010477-0, alcançando somente as incidências 01/2013 a 06/2013 do Auto de Infração nº 6.745.689-8.

5. Do Recurso de Revisão do Contribuinte (doc. nº 025008697):

5.1. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0013520-4 (doc. nº 024861842) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2012-0.033.662-0 (doc. nº 028602741); pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2006-0.081.652-0 (doc. nº 028602608); e pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2011-0.039.381-8 (doc. nº 028602848), ora apesentadas como paradigmáticas.

5.2. Verifico, inicialmente, que a decisão do Recurso Ordinário nº 2011-0.039.381-8 (paradigma 5) não se insere na hipótese que autoriza a interposição do recurso pretendido, visto que proferida pela 4ª Câmara Julgadora, a mesma Câmara que prolatou a decisão recorrida, em desatendimento, portanto, à determinação contida no caput do Art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2003, que assim prescreve: Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. Portanto, descarto a sua indicação como decisão paradigmática e afasto, por consequência, o exame de eventual divergência que nela possa estar caracterizada.

5.3. Também não serve de paradigma, neste caso, a decisão do Recurso Ordinário nº 2006-0.081.652-0 – 2ª CJ (paradigma 3) pelos seguintes motivos: (i) a referida decisão foi proferida com base em legislação diversa da legislação em que se fundamentou a decisão recorrida. Com efeito, enquanto a decisão paradigmática está fundamentada no item 95 do art. 1º da Lei Municipal 10.423/87 - no que respeita à incidência do ISS sobre os valores que correspondem a operações de garantia em contratações de avais e fianças, entendeu-se que os serviços de prestação de garantia não estavam previstos em nenhum dos itens da Lista de Serviços disposta pela Lei Municipal nº 10.423/87 - a decisão recorrida, diferentemente, considerou que os serviços autuados estão expressamente previstos no subitem 15.09 do art. 1º da Lei Municipal 13.701/03, de sorte que não há falar em divergência de interpretação da legislação tributária, por se tratarem de dispositivos normativos distintos e fatos geradores sujeitos a legislações diferentes em razão do momento de sua ocorrência; (ii) ausência de similitude fática entre a decisão recorrida (que exige ISS sobre a conta COSIF 7.1.2.60006 – Lucros na Alien. Bens Arrend – Valor Residual Garantido-VRG) e a decisão paradigmática (que exige ISS sobre a conta COSIF 7.1.9.70004 – Rendas de Garantias Prestadas), de modo que não podem ser comparadas para os fins pretendidos pela Recorrente.

5.4. Ponto de divergência – Não incidência de ISS sobre VRG, de acordo com a interpretação in contrariu sensu das regras previstas no Plano COSIF. Aduz a Recorrente que a 4ª Câmara Julgadora teria mantido a exigência fiscal por entender devida a incidência de ISS sobre o Valor Residual Garantido-VRG, vez que integraria o preço do serviço de leasing financeiro. Por outro lado, entende a Recorrente que a Municipalidade não estaria vinculada a acatar a forma de contabilização das instituições financeiras determinada pelo BACEN, todavia, este CMT teria se valido do Plano COSIF para exigir ISS sobre rendas de garantias, reembolsos de despesas, rendas de custódia etc. Do mesmo modo, a interpretação in contrariu sensu deveria ser válida para fins de afastar a incidência do imposto. Apresenta como paradigma a decisão prolatada pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2012-0.033.662-0 (paradigma 4).

5.5. Todavia, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, não restou caracterizada a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigmática pelos mesmos motivos expostos no item 5.3 acima, ou seja, aplicação de dispositivos normativos distintos e fatos geradores sujeitos a legislações diferentes em razão do momento de sua ocorrência (item 42 do art. 1º da Lei Municipal nº 10.423/87 x subitem 15.09 do art. 1º da Lei Municipal 13.701/03); e ausência de similitude fática entre a decisão recorrida (que exige ISS sobre a conta COSIF 7.1.2.60006 – Lucros na Alien. Bens Arrend – Valor Residual Garantido-VRG) e a decisão paradigmática (que exige ISS sobre a conta COSIF 7.1.7.70008 – Rendas de Serviços de Custódia), de modo que não podem ser comparadas para fins de demonstração do dissenso interpretativo.

5.6. Diante do quanto exposto, **NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0001425-5

CCM nº:

3.401.369-5

CNPJ nº:

02.682.287/0001-02

Recorrente:

PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados:

Dr. Leandro Cabral e Silva (OAB/SP nº 234.687), Dra. Camilla Coelho Pardini (OAB/SP nº 174.739) e Dra. Ana Luiza Vieira Casali de Oliveira (OAB/SP nº 366.743)

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ no R.O. nº 6017.2019/0013520-4

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AII/ISS 6.745.689-8, 6.745.690-1 e 6.745.691-0.

DESPACHO:

1. Julgo **PREJUDICADO** o Processo Administrativo em referência, tendo em vista que o assunto nele tratado já foi devidamente analisado no Recurso de Revisão nº 6017.2020/0001059-4 interposto pela Representação Fiscal, e no qual foi prolatada a competente Decisão Tributária relativa também ao Recurso de Revisão nº 6017.2020/0001425-5 interposto pela Recorrente.

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

DIVISÃO DE CADASTROS E LANÇAMENTOS ESPECIAIS - DICLE

COMUNICAÇÃO DE DESPACHOS - DICLE

6038.2019/0001855-5 - ELISANGELA FELIPE DE SOUZA ACEITO

" ACEITO O PEDIDO QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NÚMERO DO IMÓVEL DE 17 PARA 97. ALTERADO O NÚMERO DO CONTRIBUINTE 115.158.0052-1, BEM COMO DOS LOTES 0045-7 A 0051-1 PERTENCENTES AO MESMO CONDOMÍNIO."